



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.012204/2005-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.151 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria PENALIDADE - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente IMPRIMASET LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta, ou seu cumprimento em atraso, enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem refletir a lide administrativa até este momento processual, adoto o Relatório da decisão recorrida (e-fls. 18/21), a seguir transcrito:

Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl. 4, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.333,88.

Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art. 113 e art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional- CTN); a.rt. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.

A data de vencimento do auto de infração é 05/09/2005.

Em 01/09/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 a 3. Nela, alega-se que:

. Em 15/02/2005, prazo final para entrega das DCTF do 4º trimestre de 2004, os computadores do SERPRO não as recepcionavam devido a problema técnico;

. Em vista disso, visando ao cumprimento da obrigação no prazo previsto, o escritório de contabilidade encaminhou, por via postal, com AR, a DCTF em meio magnético;

. A legislação de regência prevê a entrega dessa declaração apenas via internet;

. Entretanto, a Receita Federal adota, em diversos procedimentos, a Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados a órgãos públicos por via postal;

. O Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26 de maio de 1997, disciplina que será considerada, como data de entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do AR;

. O Ato Declaratório Executivo n.º 24, de 08 de abril de 2005, publicado em 12 de abril de 2005, prorrogou o prazo, devido a problemas da Receita Federal;

. A comunicação da prorrogação ocorreu após o ato consumado, imputando ao contribuinte uma penalidade alheia ao seu controle, pois ele não tinha como voltar no tempo, para atender o referido ato declaratório;

. Posteriormente, foi recebida comunicação de que a DCTF não fora processada, porque a entrega por via postal não tinha amparo legal;

. Finalmente, foi recebido o auto de infração, exigindo a multa pela entrega da declaração em atraso.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BHE por meio do Acórdão nº 02-12.516 - 3ª Turma, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF. ENTREGA POR VIA POSTAL.

A remessa, por via postal, de CD contendo DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 26/54), no qual estrutura sua defesa com base nos argumentos a seguir sintetizados.

Pontua que "a Secretaria da Receita Federal determinou um só meio para gerar a Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF, relativa ao quarto trimestre de 2004, e uma só via para sua apresentação: a internet, por meio do programa Receitanet;".

Registra que "o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, enquanto preposto da Secretaria da Receita Federal na recepção da referida DCTF, apresentou problemas técnicos em seus sistemas, no dia 15 de fevereiro de 2005, último dia para transmissão eletrônica daquela declaração, o que impediu o cumprimento da obrigação tributária por parte do Contribuinte, nos termos da norma infra-legal (IN SRF nº. 255/2002);".

Afirma que "a Declaração gravada e enviada pelo Contribuinte, por via postal, foi gerada em consonância com as especificações técnicas, determinadas pela própria Secretaria da Receita Federal, afinal, utilizou-se do programa gerador disponibilizado pela própria autoridade administrativa;".

Defende a idéia de que "não obstante a restrição da norma menor (IN SRF nº. 255/2002), o ordenamento jurídico vigente faculta ao Contribuinte enviar ao Fisco, por via postal, quaisquer documentos, em defesa dos seus direitos e, por conseguinte, para o cumprimento de suas obrigações tributárias (ex vi artigo 991, do Regulamento do Imposto de Renda);".

Argumenta que "o fato ocorrido não é contemplado por qualquer disposição legal específica expressa e que, nesse caso, o ordenamento jurídico tributário vigente determina que deve ser observado o princípio da analogia (ex vi artigo 108, do Código Tributário Nacional);".

Relata que "por analogia, o Contribuinte entregou sua Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF por via postal, meio esse aceito para entrega de

declarações e quaisquer outros documentos, destinados ao Fisco Federal, prática essa reiteradamente aceita no âmbito federal;".

Entende que *"a autoridade administrativa deve interpretar a lei tributária que comine penalidades da maneira mais favorável ao Contribuinte nos casos em que haja dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato ou quanto a sua capitulação, imputabilidade ou punibilidade (ex vi artigo 112, do Código Tributário Nacional);*

Diz que *"o auto de infração lavrado não respeitou nenhum dos Princípios Gerais de Direito Tributário vigentes;"*.

Apresenta o Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes nº 106-11235, de 12/04/2000, como jurisprudência administrativa favorável ao seu entendimento, aduzindo que o *"Conselho de Contribuintes, nesse mesmo diapasão, tem manifestado entendimento, inclusive contrário ao que entende a autoridade julgadora de primeira instância de que a remessa de Declaração, por via postal, é cabível e legítima...;"*.

Finaliza argüindo que *"o valor da multa exigida no auto de infração, calculado por mês de atraso na entrega da Declaração, somente decorre da inépcia do Fisco Federal em comunicar sua discordância com o procedimento adotado pelo Contribuinte, ocorrida somente 90,(noventa)dias após o protocolo da correspondência do mesmo Contribuinte; "*.

Ao final requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao juízo de mérito, o Recorrente entende que a multa por atraso na entrega da DCTF do ano-calendário de 2004 é indevida, eis que a DCTF foi gravada em CD-ROM enviado tempestivamente à RFB em 15/02/2005, por via postal.

Não assiste razão ao Recorrente.

Embora tenha agido de forma diligente e de boa-fé na busca da salvaguarda de suas obrigações acessórias, o meio escolhido pelo Recorrente não dispunha de qualquer amparo legal. Isso porque a via correta para a entrega da DCTF seria unicamente aquela apresentada na forma da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002, que, por seu turno, regulamenta os termos do art. 929, §7º, do RIR:

RIR

Art. 929. As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações

sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte

§ 7º A informação deverá ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal

IN SRF 255/2002

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III e XVIII do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 16 da Lei nº9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº2.189-49, de 23 de agosto de 2001, no art. 90 da Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 7º da Lei nº10.426, de 24 de abril de 2002, e nos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº75, de 24 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) são as estabelecidas por esta Instrução Normativa.

(...)

Art. 4º A DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

A indigitada Instrução Normativa exigiu de forma expressa que todas as DCTF's fossem entregues por intermédio do portal disponível na Internet. Todavia, como este não estava operando normalmente no dia 15/02/2005, a RFB editou o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, no qual reconheceu expressamente a ocorrência de problemas técnicos nos seus sistemas de recepção e transmissão de declarações no dia 15/02/2005:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:(grifos nossos)

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de

fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005. (grifos nossos)

Embora o Recorrente alegue não ter condições de "voltar no tempo" para cumprir sua obrigação acessória, deveria ter remetido a DCTF via Internet nos dias subseqüentes, providência mais comum e coerente com o caso, e depois, se necessário, contestar a multa, argüindo eventual falha na recepção da declaração por parte dos sistemas de controle da RFB.

Ademais, se a Recorrente escolheu o meio mais oneroso e trabalhoso para a entrega da DCTF - meio este em descompasso com a previsão legal - o fez por sua conta e risco, pois também poderia tê-la encaminhado via plataforma digital, conforme aqui destacado. Aliás, este último comportamento é consentâneo com os ditames da Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização. Seria um absoluto contrassenso presumir que há o respeito à "desburocratização" ao enviar o CD à Administração, quando esta requereu as informações *on-line* justamente com o escopo de reduzir seus arquivos físicos.

Destaco, ainda, que o art. 991 do RIR refere-se ao "direito de petição e obtenção de certidões", circunstâncias estas totalmente distintas da apresentação da DCTF. Ademais, a analogia não se aplica ao presente caso, pois a norma escrita dispõe comando com clareza solar, dispensando quaisquer margens de integrações normativas ou interpretações divergentes.

Com relação aos diversos preceitos normativos do elencados no Recurso Voluntário (arts. 97, 100, 108, 110, 111, 112 e 159, todos do CTN; arts. 791, 826, 928, 991, todos do RIR), esclareço que tanto a analogia (que é regra de integração normativa) quanto a interpretação analógica (que é forma de exercício da hermenêutica) conduzem como melhor providência aquela adotada no Acórdão da DRJ. A conjugação sistêmica do arcabouço normativo não é apta a afastar a incidência de regra clara, evidente e pontual, que é aquela prevista na IN SRF n.º 255/2002, pois não há qualquer vácuo legislativo ou circunstancial.

Assim, a forma de cumprimento da obrigação acessória de entrega da DCTF é indiscutivelmente precisa.

Por fim, ressalto que o Acórdão 106-11235, trazido como precedente à e-fl. 52, é inapto a corroborar o pleito do Recorrente, pois foi prolatado em 12/04/2000, ou seja, antes da edição da IN SRF n.º 255/2002.

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva